



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”**  
**CNPJ 09.087.153/0001-92**

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 05/2020**  
**À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE**  
**CARVALHÓPOLIS - MG**

**Altera a lei Orgânica do Município de Carvalhópolis.**

**Art. 1º.** A Câmara Municipal de Carvalhópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora promulga a presente emenda com a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Municipal.

**Art. 2º.** O artigo 40 da Lei Orgânica do Municipal passará a vigor com a seguintes alterações e acréscimos:

**Art.**

**40.....**

**§ 1º** É vedado o desvio de função ou de atividade da pessoa contratada na forma do caput, sob pena nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável pela contratação.

**§ 2º** Não será admitida a contratação temporária e nem a nomeação para ocupar cargos ou função de confiança de parentes do Chefe do Executivo, vereadores, ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, nos graus previstos na Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, como forma de combater o nepotismo e de assegurar a independência nas manifestações e votos dos vereadores.

**§ 2º.** A nomeação para os cargos de Direção do Departamento de Educação e de diretor escolar municipal serão de recrutamento restrito ao quadro dos servidores de carreira e efetivos da educação, com a formação compatível.

**Art. 3º** Fica acrescido o artigo 42-A à Lei Orgânica do Município:

**Art. 42-A.** É irregular a contratação de serviços de assessoria e consultoria não realizada em caráter excepcional e extraordinário devido a existência de cargos com atribuições equivalentes na estrutura administrativa do órgão, por contrariar o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Considera-se em caráter excepcional o excesso de trabalho e extraordinárias as situações esporádicas e temporária e para atuação em tema e trabalho específico e de alta complexidade, que não seja coincidente com as rotinas do serviço público, com renomados especialistas na área.

**§ 2º.** O Município deverá optar pelas medidas para capacitação dos servidores, com cursos específicos, nas suas respectivas áreas de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”  
CNPJ 09.087.153/0001-92

atuação, mediante contratação de empresa especializada e de notória atuação na área específica.

**Art. 4º.** Fica acrescido o parágrafo 19 ao artigo 20 da Lei Orgânica do Município:

Art. 20.....

§ 19. É vedada a utilização, indevidamente, em propriedade particular, proveito próprio ou alheio, de serviços, equipamentos, bens e máquinas integrantes do patrimônio público municipal e também vedada a utilização dos mesmos bens, no interesse privado e em propriedade particular, fora do território do município.

**Art. 5º.** O art. 93 da Lei Orgânica será acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

Art. 93. -

.....  
XI – prática de nepotismo, contratação temporária ou nomeação para cargo em comissão de parentes de vereadores até o terceiro grau ou colaterais até segundo grau e desvio de função de servidores públicos.

**Art. 6º.** A presente Emenda é aprovada nos termos do artigo 76, inciso I, parágrafo §3º c/c §5º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º** Esta Ementa à Lei Orgânica do Município de Carvalhópolis entra em vigor na data de sua publicação.

Carvalhópolis, 19 de novembro de 2020.

**Autoria:**

**Vereadores:**

**Antônio Carvalho**

**Alexandre Rabelo de Carvalho**

**Denil dos Reis Codignole**

**Andréia Aparecida de Moraes**

**Luciano Teodoro de Souza**

**Adriane Rodrigues de Carvalho Caproni**